

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

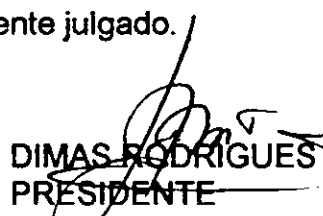
Processo nº. : 13708.001692/94-41
Recurso nº. : 12.826
Matéria: : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : GLÁUCIO CERQUEIRA MUNERON
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 17 DE FEVEREIRO DE 1998
Acórdão nº. : 106-09.872

IRPF - NULIDADE DO LANÇAMENTO - É nulo o lançamento efetuado em evidente conflito com as disposições contidas no Inciso IV, do artigo 11, do Decreto Nº 70.235/72 e Inciso V, do artigo 5, da Instrução Normativa Nº 54/97, quando se tratar de notificação emitida por meio de processo eletrônico.

Acolher a preliminar de nulidade do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GLÁUCIO CERQUEIRA MUNERON.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade do lançamento levantada pelo Relator, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


HENRIQUE ORLANDO MARCONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausente justificadamente a Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13708.001692/94-41
Acórdão nº. : 106-09.872
Recurso nº. : 12.826
Recorrente : GLÁUCIO CERQUEIRA MUNERON

RELATÓRIO

Contra GLÁUCIO CERQUEIRA MUNERON, já identificado às fs. 01, dos presentes autos, foi emitida, através de processo eletrônico, a Notificação de fls. 06, para pagamento de Imposto de Renda Pessoa Física, no valor equivalente a 3.531,08 UFIR, em decorrência de revisão de sua declaração de rendimentos, que apurou diferença de valores declarados.

Por não se conformar com o que lhe foi exigido, o Contribuinte impugnou o lançamento às fls. 01, alegando, tão-somente, que, por descuido, seus rendimentos foram declarados com uma ~~ca~~sa decimal a maior, gerando um imposto que não tem como pagar. A autoridade julgadora de primeira instância não acatou as ponderações impugnatórias e prolatou a Decisão Nº 426/96, de fls.19, cuja ementa leio em sessão.

Ainda irresignado, o Interessado retorna ao processo, protocolizando, tempestivamente, às fls. 23. Recurso dirigido a este Colegiado, onde reitera a argumentação expendida na defesa de primeira instância, abordando outros aspectos que também leio em sessão.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13708.001692/94-41
Acórdão nº. : 106-09.872

V O T O

Conselheiro HENRIQUE ORLANDO MARCONI, Relator

A INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 54, publicada em 13, de junho de 1.997, veio reafirmar o que já fora estabelecido pelo artigo 11, do Decreto Nº 70.235/72, explicitando, contudo, em seu artigo 4, o procedimento a ser adotado nos casos de lançamento suplementar ou de ofício, mediante notificação emitida por meio de processo eletrônico, de vez que o mencionado decreto apenas se referia à não obrigatoriedade de assinatura do servidor naquelas notificações.

Entendo que o artigo 5º, da citada Norma Complementar, que ora transcrevo, não deixa dúvida alguma a respeito das informações que as aludidas notificações de lançamento deverão trazer.

IN 54/97 - Artigo 5º - Em conformidade com o disposto no artigo 142, da Lei 5.172, de 15 de outubro de 1.966 (Código Tributário Nacional - CTN), e do artigo 11, do Decreto Nº 70235, de 06 de março de 1.972, a notificação de que trata o artigo anterior (emitida por meio eletrônico) deverá conter as seguintes informações :

I - Sujeito passivo;

II - Matéria tributável;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13708.001692/94-41
Acórdão nº. : 106-09.872

III - Norma legal infringida;

IV - Base de cálculo do tributo ou da contribuição devido;

V - Penalidade aplicada, se for o caso;

**VI - Nome, cargo, matrícula da autoridade responsável pela
notificação, dispensada a assinatura.**

Como a notificação de fls. 06, emitida através de processo eletrônico, deixa de atender ao disposto no Inciso VI, da Instrução Normativa acima transcrita, meu VOTO é no sentido de que seja tornado NULO O LANÇAMENTO.

Sala das Sessões - DF, em 17 de fevereiro de 1998


HENRIQUE ORLANDO MARCONI

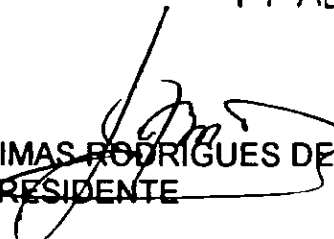
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13708.001692/94-41
Acórdão nº. : 106-09.872

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, Anexo II, da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 17 ABR 1998


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em 17 ABR 1998

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL